



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

DECRETO N° 6380

DE 20 DE MARÇO DE 2020

“Declara Estado de Calamidade Pública no município de Vale do Paraíso em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus (covid-19) e determina as providências e novas medidas para o enfrentamento, prevenção da transmissão e mitigação da emergência de saúde.

O Prefeito Municipal de Vale do Paraíso - RO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 103, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, e, Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a confirmação de caso positivo para o Coronavírus (COVID-19) no Estado de Rondônia;

Considerando que os municípios fora do eixo da BR 364 não possuem quaisquer condições para dar resposta hospitalar adequada, com a impossibilidade da Rede de Saúde no município, e de municípios circunvizinhos, quanto as condições necessárias para recepcionar pacientes que venham a necessitar de atendimento médico em função da infecção por Coronavírus (COVID-19);

Considerando a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitado pela União e Estado de Rondônia através do reconhecimento de Calamidade Pública (Decreto Estadual nº. 24.887, de 20 de março de 2020), que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municípios;

Considerando a Lei Federal nº 13.797, de 06 de fevereiro de 2020;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

Considerando que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu Art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse público e o interesse particular das pessoas, em especial neste momento de eminente risco global; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma do Art. 196 e 197 da Constituição da República;

Considerando a supremacia do interesse público sobre o interesse privado;

Considerando que o Município não dispõe de recursos mínimos para prover o devido atendimento hospitalar a quem for comedido pelo CORONAVIRUS (COVID19);

Considerando que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

Considerando as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao município é a educação através das medidas de higiene, bem como o isolamento social e a participação colaborativa e de responsável do cidadão;

Considerando, que a circulação de pessoas nas ruas, o transporte de passageiros nos limites do município e entre municípios impõem risco de proliferação do vírus de forma comunitária;

Considerando que as medidas ora estabelecidas, visam informar, recomendar, prevenir, restringir, proibir e/ou desautorizar as atividades no âmbito municipal,

Considerando que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores do Município de Vale do Paraíso e o art. nº 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que: “é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública” e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

Considerando o Decreto nº 24.887, de 20 de Março de 2020.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Vale do Paraíso, em decorrência da pandemia, causada pelo Coronavírus (COVID-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, para que possamos prevenir, enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado caso necessário por iguais e sucessivos períodos.

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES

Art. 2º Fica suspenso todo e qualquer atendimento ao público presencial, em todos os órgãos e entidade integrantes da estrutura administrativa do Município de Vale do Paraíso, exceto os de urgência de saúde pública e os serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos e distribuição água, quando este da responsabilidade da gestão municipal.

Art. 3º Fica suspenso o registro de ponto eletrônico, devendo o gestor da pasta adotar outras medidas de controle de frequência dos servidores públicos.

Art. 4º Fica determinado que os servidores que atuam nos serviços administrativos executem os trabalhos em expediente interno, com escala de revezamento a ser definido pelo chefe imediato ou home office, regulados por telefone e canais eletrônicos de comunicação, como e-mails, WhastApp, sistema de videoconferência entre outros, a fim de que munícipes e servidores não necessitem deslocar-se até os prédios públicos de atendimento da Administração Municipal.

Parágrafo único: O serviço vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, nos caso de situação de vulnerabilidade e risco terão o atendimento assegurado mediante contato telefônico 069-3464-1017 das 07 as 13 horas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

Art. 5º As atividades internas que não possam ser executadas de forma remota, em regime de home office, deverão ser realizadas por servidor que não esteja no grupo de risco, organizados em escala de plantão, de forma que não poderá haver mais de dois servidor por sala ou departamento, mantendo-se uma distância mínima de 2m, evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus;

Art. 6º Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os Órgãos e Instituições da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados.

Art. 7º Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos poderão ser dispensados, mediante apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

I – doenças cardiovasculares;

II – hipertensão;

III – diabetes;

IV- doença respiratória crônica;

V – insuficiência renal crônica;

e VI – câncer

Art. 8º O servidor que esteja em “home office” ou dispensado de suas atividades por consequência de atestado médico ou por pertencer ao grupo de risco, deverá ficar em quarentena.

Parágrafo único - O servidor que descumprir e realizar viagem, participar de eventos como reuniões e outros com aglomeração de pessoas, pescaria, atividade desportiva fora de sua residência, em sendo comprovado, este responderá procedimento disciplinar, resultante se comprovado em demissão e/ou perda da função pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

Art. 9º Ficam suspensos os prazos de processos administrativos de aplicação de penalidades da Lei 8.666/1993, processos não urgentes de pareceres, disciplinares, tomada de contas e sindicâncias que porventura estejam em andamento.

Art. 10. Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.

Art. 11. Ficam suspensas a concessão de licenças prêmios, férias, cedência e afastamento de servidores da saúde, e por conveniência e necessidade da Secretária Municipal de Saúde, poderá ser convocado servidores afastados, os quais convocados, deverão retornar as suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

Art. 12. Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões de grupos de trabalhos, conselhos, equipes e comissões no âmbito da Administração que envolvam aglomerações de pessoas, exceto as de extrema relevância a tratar da pandemia.

Art. 13. Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.

Parágrafo único – As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

Art. 14. Deverão ser instalados dispensadores de álcool em gel 70°, nos órgãos e autarquias do Município, em locais acessíveis e visíveis aos servidores.

CAPÍTULO II

DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15. Fica mantida a suspensão das aulas, assim como o transporte escolar municipal, em todos os estabelecimentos de ensino públicos localizados no Município de Vale do Paraíso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por iguais períodos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

§ 1º A suspensão das aulas na rede de ensino pública municipal de que trata este artigo, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares antecipado do mês de julho com início em 17 de março de 2020, nos termos deste Decreto.

§ 2º O recesso/férias escolares antecipado terá duração máxima de 15 (quinze) dias corridos, independente do quantitativo de dias de recesso constante no calendário escolar da unidade de ensino.

§ 3º Poderão ser antecipados os feriados, considerando dias letivos, exceto os religiosos, em caso de prorrogação da suspensão das aulas.

§ 4º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação - SEMECE, após o retorno das aulas, não obstante o surgimento de norma federal futura dispondo de forma diversa, caso em que serão observadas as orientações do Ministério da Educação e Cultura - MEC e do Conselho Nacional de Educação.

§ 5º O setor pedagógico deverá buscar através dos mais variados meios eletrônicos tentar demandar ações de conscientização aos alunos quanto a pandemia.

§ 6º Os prestadores do serviço terceirizado de transporte escolar deverão ser notificados da suspensão, a fim de evitar transtornos contratuais.

Art. 16. O corpo técnico das escolas deverá neste período de suspensão das atividades letivas, planejar formas e condições para reposição do tempo suspenso, para que seja apresentado e deliberado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

Das Congregações Religiosas, Igrejas, Templos, Doutrinas e Demais

Art. 17. Ficam suspensas os encontros em igrejas, templos, residências, demais estabelecimentos religiosos, como missas, cultos, encontro de células, ou outra cerimônia de qualquer doutrina, fé ou credo.

Art. 18. Estão suspensas as atividades denominadas células, cultos familiares, estudos religiosos ou congêneres nas residências que resulte em aglomeração de pessoas além das que residam no endereço.

Seção II

Dos Velórios

Art. 19. Caso o óbito seja por Coronavírus (COVID-19), o velório deve ocorrer sem concentração de pessoas.

Parágrafo único - Sendo a causa morte outra, limita-se o público ao velório, não podendo este ser superior a 5 pessoas no ambiente.

Seção III Dos Eventos

Art. 20. Ficam suspensos todo e qualquer evento em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 21. Ficam canceladas, bailes, festas, aniversários, casamentos, formaturas, refeições de grau, confraternizações, batizados e afins, incluindo atividade no Centro de Convivência do Idoso.

Art. 22. Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização ou licenças para eventos de qualquer natureza, durante o período que perdurar o estado de calamidade pública.

CAPÍTULO IV

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

Art. 23. Fica determinado o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

I – farmácias e drogarias;

II - clínicas de atendimento médico e laboratórios;

III - mercados e supermercados englobando minimercados, mercearias e afins, exclusivamente para venda de produtos;

IV – açougues, peixarias, padarias e serviços de delivery;

V - postos de combustíveis;

VI - caixas eletrônicos;

VII – consultórios veterinários, casas agropecuárias e cerealistas mediante disk entrega;

VIII – distribuidoras de água e gás;

IX - oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção de veículos;

X - serviços funerários.

XI – loja de materiais para construção, distribuidoras e atacadistas mediante disk entrega.

§ 1º Os empreendimentos que tratam o inciso I deverão restringir o acesso evitando aglomeração interna e em casos de fila essas deverão ter distância de 2 metros de cada consumidor.

§ 2º Os empreendimentos deverão na sua totalidade disponibilizar sistema de atendimento eletrônico, ou por telefone, bem como entrega em domicílio.

§ 3º Todos os demais empreendimentos que exercem atividades na cidade e que não estão listados neste artigo, encontram-se com suas atividades SUSPENSAS pelo período previsto neste Decreto de Calamidade Pública, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público e a saúde coletiva.

Seção I

Do funcionamento dos empreendimentos autorizados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

Art. 24. Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 23 deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando iniciar atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70%(setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 25. O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no art. 23 deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º A lotação nestes estabelecimentos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

§ 3º Nos empreendimentos de padarias, deverão:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

I - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

II - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

III - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO

Art. 26. O munícipe residente no Município que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outro países ou Estados de risco ou de alta incidência do Coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação pelo coronavírus, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, através do telefone (69) 3464-1273 e pelo telefone (69) 99493-6793, a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

Art. 27. As Unidades Básicas de Saúde passarão a atender somente casos essenciais, conforme estratificação de risco realizada pela equipe de saúde.

Art. 28. Recomenda-se à população que evite ou adiem viagens pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

Art. 29. As pessoas que tenham regressado, nos últimos 5 (cinco) dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ficar afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, sob pena de responsabilização criminal, devendo informar imediatamente ao seu Agente Comunitário de Saúde ou ao profissional de saúde do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

Art. 30. As pessoas que apresentarem sinais leves de gripe como: febre leve, tosse, coriza, dor nas articulações, dor de garganta, dor nos olhos, diarreia, informar ao serviço de saúde de sua respectiva área. Somente nos casos de febre alta e dificuldade de respirar deverão procurar serviço médico hospitalar.

Art. 31. O atendimento aos pacientes com casos confirmados de COVID-19, serão realizados e acompanhados em sua residência pela equipe de sua respectiva área, salvo nos casos graves da doença.

Art. 32. Recomenda-se à população as seguintes medidas preventivas, segundo o Ministério da Saúde:

I – lavar as mãos com frequência, com água e sabão, ou então higienizar com álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – ao tossir ou espirrar, cobrir nariz e boca com lenço ou com o braço, e não com as mãos;

III – se estiver doente, evitar contato físico com outras pessoas e ficar em casa até melhorar;

IV – evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas, e/ou ao tocar, lave sempre as mãos, como recomendado no inciso I;

V – evitar uso compartilhado de objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos, garrafas e copos;

VI – Evitar aglomerações e manter os ambientes ventilados.

VII - evitar o contato próximo com pessoas que apresentam sinais ou sintomas da doença (ex: febre e sintomas respiratórios);

VIII – pessoas idosas e pacientes com doenças crônicas evitem circulação em ambientes com aglomeração de pessoas;

Art. 33. Os hotéis devem ser notificados pela fiscalização municipal, para que no prazo de não mais que 48 (quarenta e oito) horas deste decreto, forneça listagem de todos os hóspedes, contendo nome, tempo de permanência e local de origem.

Art. 34. Fica vedado o compartilhamento de utensílios usuais em especial aos jovens, tais como Chimarrão, tereré e narguilé, cigarros.

Art. 35. Ficam SUSPENSOS pelo período deste decreto, prorrogáveis por igual período;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

- I - atendimento nas creches municipais e área de convivência de idosos;
- II - as atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos públicos ou privados, que impliquem a aglomeração de pessoas;
- III - as ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas;
- IV - autorizações para o evento privados;
- V - visitação a Casa de Acolhimento Institucional;
- VI - abertura de parques de exposição, turísticos, praça e locais de eventos ao ar livre;
- VII - eventos culturais, cinema, teatro, feiras, circos, concertos, shows e afins;
- VIII - eventos esportivos;
- IX - inaugurações e atos da prefeitura, exceto nos casos que não tenham a presença do público;
- X - feiras de todo tipo e setor;
- XI - abertura de balneários, banhos, lagoas e parques aquáticos, academias, clubes e outros;
- XII - abertura de pontos turísticos, permanência ou visita;
- XIII - visita hospitalares, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade, projetos sociais, casas de convivência, entre outros que o Município julgar necessário;
- XIV - atividades públicas e privadas, esportivas e atléticas em quadras, campos ou na praça municipal como também atividades de caminhada, passeio de bicicleta, musculação, natação, pesca esportiva, e outras;
- XV – serviços de moto táxi.

Art. 36. Ficam SUSPENSAS, em todo o perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado:

- I – a circulação de veículos universitários e/ou escolares;
- II – a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro; e
- III – aglomeração de pessoas em pontos de ônibus e táxi;

Parágrafo primeiro: O transporte de táxi e motoristas de aplicativos, caso haja, poderá ser realizado, desde que não exceda à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo segundo: O transporte coletivo e individual, intermunicipal de passageiros, público ou privado, na circunscrição Municipal, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentado, exceto para transporte de pessoas envolvidas ao enfrentamento da pandemia.

Art. 37. Fica estipulado o toque de recolher a partir das 21h (vinte e uma horas), ficando restrita a circulação de pessoas nas vias da cidade, devendo os munícipes permanecerem em suas casas após o referido horário.

Parágrafo único: Considera-se situação de risco, devendo ser acionado o conselho tutelar Municipal, através do telefone 069-3464-1053, no caso de circulação de crianças e adolescentes nas ruas do Município.

Art. 38. Os operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, deverão adotar, as seguintes medidas:

I - a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - a realização de limpeza contínua com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após a cada utilização;

IV - a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente, na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

V - a circulação com janelas e alçapões de teto que devem ser mantidos abertos, visando manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - a higienização do sistema de ar-condicionado;

VII - a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

VIII - a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens.

Art. 39. Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros deverão instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

I - da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

II - da manutenção da limpeza dos veículos; e

III - do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

Art. 40. Ficam AUTORIZADOS a serem realizadas em todas as vias que deem acesso o perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 15 (quize) dias, podendo ser prorrogado:

I – bloqueios “barreiras sanitária”, realizando com visitantes sanitários, Agente de Controle e Fiscalização, tributários e/ou requisitar quaisquer outros servidores que possam exercer a atividade;

II – produção e entrega de informativo, bem como só permitir a entrada de morador, ou que possua parente e/ou afinidade, desde que com declaração de que irá cumprir a quarentena, firmada pelo dono do domicílio e o visitante; e

III – controlar a entrada e descarga de mercadoria evitando contato.

Art. 41. Fica o Município de Vale do Paraíso autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de obra, fiscal, limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato estar vinculado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

Art. 42. Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, inclusive para a função de fiscal sanitário.

Art. 43. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, fazer cumprir o plano de contingenciamento para o enfrentamento a pandemia no município, contendo as ações e atual cenário da saúde municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Autoriza que a Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável a promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observados os demais requisitos legais:

I. requisição bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II. Importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III. contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos e outros insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de corrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

IV. Contratar serviços de pessoas naturais, em especial de médicos e outros profissionais da saúde, bem como para realização de limpeza e aqueles necessários ao atendimento aos serviços essenciais em caráter temporário sem concurso público, dentre outros que se fizerem necessários.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a Secretaria solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

Art. 45. É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Art. 46. Fica dispensada a realização de perícias médicas durante o período de vigência deste decreto para os casos de avaliação para concessão de auxílio-doença.

Art. 47. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde de Vale do Paraíso a regulamentar sua esfera de atuação, de modo a conscientizar a população e a evitar a propagação do COVID-19, inclusive podendo adotar as medidas previstas nos incisos III, IV e VII do “caput” do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Art. 48. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 49. Fica vedada a realização de quaisquer despesas em outras áreas que dependam de recursos próprios, sem a anuência do chefe do Executivo Municipal, devendo eivar todos os esforços na área de saúde pública.

Art. 50. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 51. Fica vedado às distribuidoras e abastecimento de água e energia elétrica, águas e saneamento, pelo período de 60 (sessenta dias), suspender o fornecimento dos serviços, mesmo que por inadimplência, visto a situação atípica que estamos enfrentando de praticamente calamidade pública, em virtude do mutuo de toda humanidade de combate e prevenção a pandemia do COVID-19.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

Art. 52. O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções administrativas cabíveis, bem como nos crimes dos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 53. Este Decreto é consoante aos princípios independências e repartição dos Poderes, preceituados na Constituição Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

Art. 54. Os efeitos deste Decreto passam a vigor a partir da sua aprovação pelo Legislativo Municipal.

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES

PREFEITO MUNICIPAL